

Registro: 2015.0000706127

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008203-10.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes SIMAO CLARO PIRES DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA) e JOICE ELAINE APARECIDA GALHARDO DE QUEIROZ, são apelados IVANA ELMI AUDITIVOS ME e REGINALDO CHAGAS SANTOS.

**ACORDAM**, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 23 de setembro de 2015

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0008203-10.2008.8.26.0506

APELANTES: SIMÃO CLARO PIRES DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA) E

**OUTROS** 

APELADOS: IVANA ELMI AUDITIVOS ME E REGINALDO CHAGAS SANTOS

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 3ª. VARA CÍVEL

**VOTO Nº 2738** 

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS – Vítima, menor que ingressou inesperadamente na via pública atrás de uma pipa – Ausência da culpa efetiva do motorista do veículo, em face da culpa exclusiva da vítima, diante do teor das provas carreadas aos autos – Responsabilidade subjetiva à luz do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil – Não aferição – R. sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 300/308, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz da 3ª. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, em ação de indenização, proposta por Simão Claro Pires de Queiroz e Joice Elaine Aparecida Galhardo de Queiroz contra Ivana Elmi Auditivos Me e Reginaldo Chagas Santos, a qual julgou o respectivo pedido improcedente.

Em síntese apertada, afirmaram que o filho dos autores faleceu no dia 24 de janeiro de 2007, vítima de atropelamento ocorrido na Rua Porto Seguro, defronte ao número 2181 nesta cidade, tendo sido colhido pelo veículo marca Fiat, modelo Siena ELX, ano de fabricação 2011, cor Cinza, placa GZK – 8519, de propriedade da primeira ré, que era, na ocasião, conduzido pelo segundo, que, não respeitando a sinalização, bem como a velocidade indicada para o local, acabou por atropelar a vítima e ato contínuo colher também o ciclista José Domingues de Oliveira. Postularam o pagamento de pensão mensal equivalente a dois salários mínimos, bem como pelo valor da reparação devida pelos danos morais acarretados.



efeito legal (fls. 319).

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apela, pois, a parte autora, a fls. 316/318, pugnando pela reforma da r. sentença, postulando, em síntese, que a parte ré é culpada pelo acidente por ter visto a vítima olhando para o alto visualizando uma pipa, demonstrando, pois, a falta de cuidado na direção do veículo.

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo

Contrarrazões a fls. 321/331.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, mantendo-se a r. sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o previsto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Postula a parte autora a percepção de valores apontados na inicial, a título de indenização por danos materiais e morais, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 19 de janeiro de 2007, do qual resultou a morte de seu filho de nove anos de idade.

Não obstante a manifesta relevância e gravidade do ocorrido, não se denota, diante da abordagem das provas carreadas aos autos, a efetiva e exclusiva culpa do motorista do indigitado veículo envolvido nos autos, à luz dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, que lastreiam a fundamentação jurídica da responsabilidade civil no caso, que é de ordem subjetiva.

Dessarte, a prova dos autos, expressa nos documentos juntados aos autos e elaborados na fase das investigações policiais após o advento dos fatos, e nos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, sob o crivo do



contraditório, não evidenciou, de forma objetiva, a estrita culpa do réu pelo ocorrido.

De acordo com as declarações do Policial Militar, que atendeu à ocorrência registrada a fls. 15 dos autos, infere-se que a vítima, de modo distraído, olhava para o alto, visualizando uma "pipa" e adentrou na frente do veículo. Em tal contexto do Boletim de Ocorrência, no bojo, pois das investigações acerca dos fatos, denota-se que Paulo Sérgio Ongílio, acompanhante do segundo réu no momento do acidente, confirmou a versão da defesa (fls. 28/29), acentuando que a vítima surgiu de repente, olhando para o alto e que aquele tentou desviar o veículo, sem sucesso; tal foi ratificado em juízo a fls. 275/280. A mãe da vítima, em síntese, em seu depoimento, em tal fase, ressaltou que a vítima estava empinando "pipa" na rua, desacompanhada, pois, dos pais.

A testemunha, ouvida em juízo, na forma documentada em fls. 248/251, vizinha dos autores, disse que a vítima costumava pular o muro de sua casa para brincar na rua, fato este não refutado pelas demais provas carreadas aos autos.

Outrossim, não obstante as alegações da parte autora em sentido contrário, não restou demonstrado realmente que o segundo réu imprimia alta velocidade ao veículo no momento do acidente. Em tal senda, a testemunha Paulo Rogério Ongílio (fls. 275/280) asseverou que no momento do sinistro o réu, condutor do veículo, trafegava em velocidade compatível com o local.

Desta forma, pelo que dos autos consta, não se pode verificar, com a objetividade necessária, que o réu tenha agido de forma culposa, isto é, de modo imprudente, negligente ou imperito, visto que não era, de fato, possível esperar-se que a vítima surgisse de repente na via pública, distraída atrás do referido "pipa". Segundo as regras de experiência, que regem o caso, evidentemente, que na hipótese de uma vítima inserir-se na via pública, no momento da condução do veículo automotor, torna a possibilidade de desvio ou de parada do veículo muito remota, o que, por sua vez, torna o



advento do acidente inevitável.

Em tal esteira, impende transcrever o seguinte trecho da bem lançada sentença de primeiro grau de jurisdição ora mantida em seus devidos termos:

"Ora, é cediço que, em nosso sistema processual, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito e, no caso em análise, ela não logrou êxito em demonstrar a culpa do segundo réu pelo acidente em questão, o que era de rigor.

Da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que a parte autora, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (conforme artigo 282, III, CPC).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz allegatio et non probatio quase non allegatio, surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido, e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados.

Assim, no caso em tela, foram dadas à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado, mas ela não logrou êxito em tal mister, pois não trouxe aos autos elemento algum efetivo de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (conforme RJTESP – 77/149)."



Por conseguinte, não se comprovando a culpa exclusiva do réu para o advento dos fatos, não se pode, pois, reconhecer o advento de dano moral, visto que, sendo a presente responsabilidade de ordem subjetiva, para a sua aferição faz-se necessária a presença simultânea dos seus três pressupostos fundamentais, quais sejam as provas da culpa, do dano e do respectivo nexo causal entre o dano e a atuação do agente respectivo. No entanto, no caso em tela, não se denota realmente a culpa do réu, em face do ora exposto e também dos elementos insertos na r. sentença.

Ante o ora exposto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica